

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente a autoridade policial ou ao conselho tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação

previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

A Lei nº 13.431 de 2017 feio normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Crianças e seus protocolos adicionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e adolescente em situação de violência.

As inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, na verdade, se somam às normas já existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da administração, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



O art. 13 da Lei 13.413 de 2017, em seu texto original trata da notificação de violência interpessoal/autoprovoada e determina a obrigatoriedade da notificação dos casos de violência sexual imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do conselho tutelar ou à autoridade policial.

Apesar da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - já havia instituído um “**dever coletivo**” de denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes (para algumas categorias, como profissionais de saúde e educação, esse dever já existe mesmo diante da mera suspeita de violência - inclusive sob pena da prática da infração administrativa tipificada no **art. 245, do ECA**).

A violência doméstica ou violência intrafamiliar, tem como causadores os pais biológicos ou adotivos, tios, irmãos, padrastos, madrastas e qualquer ente que a este núcleo pertença. A violência doméstica contra a criança é uma forma de aprisionar o desejo e as vontades da criança. O adulto através da coação, e também em muitos casos de um pacto de silêncio facilmente causado pelo vínculo familiar existente entre abusador e abusado impõe a sua superioridade contra a criança, que objetizada passa a não possuir direito nem vontades.

É o abuso de poder e privação dos direitos da criança, não há um prazo específico muitas vezes durando anos. Sua ocorrência indefere a classe social, e acarreta muitos danos a criança, até no âmbito do seu desenvolvimento.

A Constituição Federal ao ratificar a doutrina da proteção integral, em seu Art. 227, não apenas elencou as espécies de violência, mas estipulou que toda vez em que ela é vítima de violência deixa de existir.

Toda a violência sofrida pela criança influi em consequências físicas e psicológicas, identificam-se algumas consequências diretamente relacionadas a cada espécie: Problemas de Saúde, obesidade, comportamento infantil, chupar dedo, urinar na roupa ou na cama, depressão, problemas com o sono, problemas de aprendizagem, entre outros fatores são consequência de abusos psicológicos; Fadiga, pouca atenção, problemas de desenvolvimento, hiper ou hipoativo, atitudes de adulto, atrasos a escola dentre outras são sinais de Negligência; Dificuldades para urinar e caminhar, dor ou coceira na genitálias, DSTs, edemas, masturbação constante, alternância de humor, papel de mão, fadiga, tendências suicidas, habito de desenhar órgão genitais dentre outros são consequências de violência sexual¹.

Dificuldade de adaptação é muito comum nas crianças que sofrem desse abuso, isso ocorre pelo sentimento de culpa que a criança carrega consigo uma vez que pode ter sentido prazer e até mesmo pelo fato de ter se deixado abusar por um longo período. Após adultos tem uma enorme tendência à desvalorização e depressão devido a se sentirem objetizadas. É muito comum que as meninas ao tornarem-se mulheres passem a preferir relacionamentos passageiros ou até mesmo a prostituição elas carregam em si a ideia de que o corpo poderá ser comercializado isso decorre da relação de coerção e chantagem que manteve o

1 BRAUM, Suzana. A violência sexual infantil na família: Do silêncio a revelação do segredo. Porto Alegre: AGE Ltda, 2002.

abuso. O uso de drogas, suicídio e a fuga do lar também são muito presentes em crianças abusadas.²

Diante do exposto fica claro que toda criança que sofre violência nos primeiros anos de vida pode ter o seu desenvolvimento cerebral comprometido. Após um longo período vivenciando ou presenciando a violência a criança terá seu sistema imunológico e nervoso afetado o que resulta em inaptidões sociais cognitivas. A maioria das crianças apresenta problemas sociais e baixa autoestima o que gera descuido com o próprio corpo, e a longo prazo podem gerar alucinações, baixo desempenho no trabalho e até gerar problemas de violência em relacionamentos futuros.³

É dever desse Parlamento estabelecer medidas de proteção à criança e adolescente. Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição, visando a proteção integral da criança e adolescente.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

2 HUTZ, Claudio Simon. Violência e Risco na Infância e Adolescência: Pesquisa e intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

3 MARKHAM, Ursula. Traumas de infância: esclarecendo dúvidas. São Paulo: Ágora, 2000.

